



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000714/2023-36

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (DGAS). Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE).

Número: 107/2023

Data: 17/11/2023

Precedentes: Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.888/2019.

Ementa: Análise Minuta Deliberação Normativa - Processo de equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – SF2 – Lei Estadual nº 13.199/99 – Decreto Estadual nº 41.578/2001 – Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/2006 e nº 22/2008 – Decreto Estadual nº 47.633/2019 – Regras de caráter procedimental – Aplicação do artigo 3º, inciso I – Integração de bacias hidrográficas – Possibilidade.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 41.578/01. Decreto Estadual nº 47.633/19. DN CERH nº 19/06 e nº 22/08.

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO

1. Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do memorando 81/2023 (76746165), para análise da minuta de Deliberação Normativa (76746112), referente ao processo de equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo, em virtude da indicação desta entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG para o exercício das funções de agência de bacia, de acordo com as deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará (SF2), a saber: Deliberação CBH Rio Pará nº 72 de 2 de maio de 2023 (65345445), e Deliberação CBH Rio Pará nº 76, de 10 de outubro de 2023 (75028321).

2. O processo eletrônico, acima em referência, encontra-se instruído com 43 (quarenta e três) documentos, até a presente data, sendo que para a presente análise destacamos os seguintes: Ofício 2 (60723384); Deliberação CBH Pará nº 72/23 (65345445); Resolução nº 228 (65353967); memorando 38 (66763066); Ofício 26 (67769564); Deliberação nº 71 CBH Pará (67769812); memorando 125 (69903662); Ofício 21 (69938102); qualificação jurídica APV Pará (71560082); CAGEC (71560329); Regularidade Fiscal (71560755); CAFIMP (71561078); Relatório 5 viabilidade financeira (71561416); Plano de Trabalho (71561941); Portifólio (71562628); Qualificação Técnica (71563351); Relatório de Atividades 9 (71563535); Relatório de Atividades 10 (71563812); Livro 11 (71564232); Ofício 4 (71565114); Parecer 1 (73163766); Ofício 32/23 (75028102); Deliberação nº 76/23 (75028321); Regimento Interno Peixe Vivo (76460145); Resolução nomeia Comissão (76460932); Resolução designa nova diretora geral (76461095); Resolução composição nova diretoria executiva (76461376); CPF (76462184); Carteira de Habilitação (76462448); CI Berenice Thiago Rúbia (76463308); Carteira

Habilitação Taís Passos Guimarães (76670086); Deliberação CERH (76685847); Parecer Técnico 1 (76692940); memorando 80 (76707805); Minuta de Equiparação (76746112); e memorando 81 (76746165).

3. Feito esse sucinto relato, passamos à pertinente manifestação.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Preliminarmente

4. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa, econômica e financeira.

5. Por oportuno, imprescindível destacar que não cabe a esta Procuradoria verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6. Ademais, conforme artigo 8º da Resolução AGE nº 93/21: é “*defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.*”

II.2 – Considerações acerca das Entidades Equiparadas às Agências de Bacia Hidrográficas

7. As normas do art. 37, *caput*, da Lei Estadual nº 13.199/1999 previram a possibilidade do Estado de Minas Gerais instituir Agências de Bacias Hidrográficas, pessoas jurídicas que integrarão a Administração Pública indireta e que exercerão as competências definidas pela norma do art. 38 e do art. 45 da referida Lei Estadual nº 13.199/1999.

8. As Agências de Bacia são entes dotados de personalidade jurídica própria, que atuam como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos comitês, criadas para prestar suporte administrativo, técnico e financeiro aos Comitês de Bacia Hidrográfica, exercendo a função de Secretaria Executiva. A criação de Agências de Bacia é precedida da anuência dos respectivos comitês, devendo a proposta de criação ser encaminhada para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, bem como de autorização da Assembléia Legislativa, que após instituídas pelo Estado passam a ter personalidade jurídica de direito público.

9. Enquanto não são criadas as Agências de Bacia, a legislação previu a possibilidade de equiparação dos consórcios ou associações intermunicipais de bacias, assim como das associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos (art. 37, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/99), pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, indicadas pelo respectivo Comitê, nos termos do artigo 44, da Lei Estadual nº 13.199/99, que encaminhará o pedido para a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

10. Estas entidades equiparadas, após deliberação específica do CERH/MG, adquirem a natureza jurídica de organização civil para recursos hídricos, tornando-se aptas a exercer as funções de gestão dos recursos hídricos delegadas pelo Estado por meio de contrato de gestão, e possuirão as mesmas competências atribuídas às agências de bacia hidrográficas elencadas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199/99.

11. Para tanto, necessários que estejam presentes alguns pré-requisitos, fixados no artigo 2º, da Deliberação Normativa do CERH-MG nº 19/06: a prévia existência do Comitê de Bacia, uma vez que o processo de equiparação se inicia mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas encaminhando a proposta ao CERH-MG para aprovação; além da comprovada viabilidade financeira

assegurada com os recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio e manutenção técnica e administrativa das Agências de Bacia.

12. Após a equiparação estas entidades celebrarão contrato de gestão com o IGAM, que formalizará o repasse dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos às mesmas, bem como estabelecerão metas e indicadores que deverão ser alcançados pela entidade para o exercício da gestão descentralizada destes recursos nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 13.199/99.

13. Visando cumprir o estabelecido pelo, §4º do artigo 47, da Lei nº 13.199/99, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.633/2019 que dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o IGAM e as agências de bacias ou entidades a elas equiparadas e, dentre outras providências, regulamenta o processo de equiparação das entidades.

14. O processo de equiparação de uma entidade à agência de bacia está igualmente previsto nas Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/06 e nº 22/08 em vigor.

II.3 - Processo de Equiparação das Entidades – Requisitos Legais - Decreto Estadual nº 47.633/2019 - Deliberação Normativa CERH-MG n. 19/2006

15. Conforme definido nos artigos 3º do Decreto Estadual n. 47.633/2019, o comitê de bacia será o responsável pela indicação da entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, podendo optar por duas modalidades: a) chamamento público; e b) indicar a equiparação entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluenta da federal. Neste último caso, a indicação deverá respeitar a vigência da delegação concedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

17. Em ambos os casos, devem ser observados no processo de indicação da entidade os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como o prazo máximo de equiparação concedido pelo CERH que será de até dez anos.

19. O Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Pará, mediante Deliberação (65345445), optou por indicar à equiparação a entidade que recebeu a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para atuar na bacia federal da qual é afluenta. Depreende-se, que a Agência Peixe Vivo teve sua delegação (federal) prorrogada até 31 de dezembro de 2027, por meio da Resolução CNRH nº 228/2021 (65353967).

21. Mediante Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2023 (76692940) a Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas, sob os aspecto técnicos se manifestou favoravelmente à equiparação, destacando:

"1. Deliberação quanto a modalidade de seleção:

O CBH do rio Pará optou pela dispensa de chamamento Público, conforme a Deliberação CBH do rio Pará nº 72, de 02 de maio de 2023 (65345445);

2. Entidade Delegada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

A entidade selecionada pelo CBH Pará foi a Agência Peixe Vivo que recebeu a delegação do CNRH para exercer as funções de Agência de Bacia do rio São Francisco até 31 de dezembro de 2027, conforme dispõe a Resolução CNRH nº 228, de 04 de novembro de 2021 (65353967);

3. Notificação da entidade para manifesto e envio de documentação para análise da comissão julgadora:

A entidade foi notificada por meio do Ofício Igam/Geabe nº 21/2023 (69938102) e em resposta encaminhou a documentação para a análise da comissão julgadora, por meio do Ofício IGAM/AGÊNCIA PEIXE VIVO nº. 4/2023 (71565114).

4. Avaliação da Comissão Julgadora:

A comissão julgadora emitiu o Parecer de Aptidão (73163766) em que opina pela aprovação da entidade selecionada a ser deliberada a sua indicação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Pará para apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais quanto a sua equiparação a Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Pará.

5. Convocação para plenária do CBH Pará:

A convocatória para a reunião plenária, se deu com pauta exclusiva, em observância ao Decreto nº 47.633/2019, conforme dispõe o Ofício CBH do rio Pará nº 32/2023 (75028102) e Deliberação CBH do rio Pará n.º 76, de 10 de outubro de 2023 (75028321).

Ante o exposto, conclui-se que o processo de equiparação está em conformidade com o disposto no Decreto nº 47.633/2019."

22. Logo, para que se cumpra o disposto no Decreto nº 47.633/19, a equiparação deverá observar o prazo da delegação, não podendo, portanto, ultrapassar a data de vigência estipulada no âmbito federal tampouco o prazo máximo de dez anos estabelecido pelo §1º do art.5º do Decreto Estadual acima citado.

24. Sendo assim, visando a continuidade das ações já iniciadas na bacia por meio da implementação do instrumento de cobrança pelo uso de recursos hídricos, e a fim de que se cumpra as novas regras e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 47.633/2019; o comitê do Rio Pará, por meio da Deliberação nº 76/2023 (75028321), encaminha ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a indicação da Agência Peixe Vivo como entidade equiparada para o exercício das funções previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99, até 31 de dezembro de 2027.

26. Ademais, o decreto acima citado, dispõe em seu §3º do artigo 4º, que o comitê deve observar em sua indicação alguns requisitos, sendo eles:

“§3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, e atendidas as deliberações editadas pelo CERH-MG, deverá considerar no processo deliberativo de indicação da entidade equiparada os seguintes requisitos:

I – a viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

II – a qualificação jurídica da entidade, que deve estar legalmente constituída e em conformidade com o §2º do art. 37 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

III – a inscrição no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec;

IV – a regularidade fiscal da entidade, que deve estar com o Certificado de Registro Cadastral regular;

V – não estar inscrita no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp;

VI – a qualificação técnica da entidade, que deve dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

VII – o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, que deverá conter a apresentação da instituição, as estratégias de sua atuação como entidade equiparada e demonstrar, no mínimo, conhecimentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Bacia Hidrográfica e das atribuições, competências e responsabilidades da Agência de Bacia Hidrográfica.”

28. A comissão julgadora instituída pelo CBH do Rio Pará, manifestou sobre os requisitos disposto no artigo 4º, §3º do Decreto nº 47.633/19, conforme Parecer de Aptidão da Entidade (73163766), concluindo pela aprovação da entidade selecionada.

29. Destaca-se que acerca do requisito legal acima citado, não cabe a Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação administrativa, mas apenas verificar a sua existência formal sem discrepâncias e irregularidades, cabendo a responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

30. Quanto à viabilidade financeira, destacamos mais uma vez, o Parecer Técnico 1/2023 (76692940) emitido pela Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (50279771), o qual atesta que a bacia hidrográfica possui viabilidade econômico-financeira para a equiparação de uma entidade:

“Todavia, considerando que a indicação visa a integração com a mesma entidade que atua na Bacia do rio São Francisco, que por sinal é a mesma que exerce as funções de agência de Bacia Hidrográfica do rio das Velhas, o total do valor necessário para o custeio para a conjuntura apresentada seria na ordem de R\$ 1.615.583,00, o que representaria uma arrecadação total na ordem de R\$ 21.541.106,00.(...)

Portanto, observado o valor de referência apresentado na Nota Técnica IGAM/GEABE nº 016/2020, a integração das Bacias Hidrográficas, em tese, condiciona a viabilidade financeira para atuação da entidade indicada.

A Agência Peixe Vivo em seu relatório de viabilidade financeira (71561416) apresentou os recursos a serem disponibilizados e detalhou as projeções para as despesas com investimento e custeio.(...)

Neste sentido, o valor de R\$ 17.706.948,82 se refere parcela investimento e o valor de R\$ 1.435.698,55 refere-se a parcela custeio, perfazendo o total de R\$19.142.647,38.

Quanto ao planejamento orçamentário a projeção para custear as despesas de custeio de 2024, aponta para um planejamento na ordem de R\$ 475.373,55 (quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Para os demais períodos, a Agência Peixe Vivo não apresentou estimativas de planejamento, tendo em vista a ausência de projeção de índices econômicos para o período.

Por fim, ante o exposto, entende-se que a Agência Peixe Vivo possui viabilidade financeira.” (grifos nosso)

33. Importante mencionar que a Deliberação Normativa CERH nº 19/06, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, estabelece que deverão ser realizados esforços no sentido de buscar a integração dos comitês de bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o atendimento das atribuições previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99.

34. Quanto à qualificação jurídica da entidade, poderão ser equiparadas às agências de bacia, os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/99 e artigo 3º, da DN CERH-MG nº 19/06.

36. Neste sentido, verifica-se que encontra-se a Interessada qualificada no art.1º do seu Estatuto Social (76460145) ou como “associação para fins não econômicos e de interesse social, pessoa jurídica de direito privado”, “atuando como entidade delegatária ou equiparada a Agência de Águas ou de Bacias”.

38. Ainda de acordo com o artigo 2º de seu Estatuto, enquadra-se como uma associação de usuários (ainda que aceite outros tipos de associados), atraindo os requisitos definidos no artigo 9º, da DN CERH-MG nº 19/06. Este dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação nº 4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservado a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação.”

40. Os requisitos legais acima elencados encontram-se previstos no Estatuto Social da entidade interessada.

41. De toda forma, frisa-se que a entidade quando da assinatura de qualquer instrumento com a Administração Pública deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral de Conveniente – CAGEC atualizado, destacando que o documento apresentado nos autos (71560329) está com todas as certidões vencidas. Além disso, há de se destacar que tanto a Resolução que designa a nova diretora (76461095), como a Resolução que dispõe sobre a composição da nova diretoria executiva (76461376) foram aprovadas *ad referendum* do plenário da entidade, exigindo que o CAGEC seja atualizado no momento oportuno. **(Ressalva 01)**

42. Anexado aos autos o CADIN (71560755) e certidão negativa perante o cadastro de fornecedores impedidos de contratar com a administração pública estadual – CAFIMP (71560755) que deverão ser atualizados **(Ressalva n. 02)**

44. Afim de comprovar a qualificação técnica exigida pelo inc. VI do 3º do art.4º, foi anexado aos autos pela interessada, relatório (71563351) contendo descrição do seu corpo técnico e detalhamento de atividades desempenhadas no âmbito de sua competência institucional. Por sua vez, a área técnica atesta mediante Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/202 (76692940) item 6 que “A Agência Peixe Vivo apresentou que possui corpo técnico qualificado para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica do rio Pará”

47. Acerca do requisito legal acima citado, mais uma vez ressaltamos que cabe à Procuradoria apenas verificar a sua existência formal, cabendo à responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

49. Verifica-se a apresentação do Plano de Trabalho (71561941) e relatórios das ações

realizada referentes nos anos de 2021 e 2022 (71563535 71563812) . Saliente-se que o referido documento é essencial para que sejam alcançados os resultados almejados, sendo capaz de legitimar as condutas da entidade, no âmbito de suas competências, definindo os critérios e padrões a serem analisados no momento de controle pelos órgãos envolvidos. Assim sendo, considerando seu conteúdo eminentemente técnico, deverá a área competente avaliar e declarar se o mesmo cumpre os requisitos legais exigidos no inc.VII, §3º do art.4º , de maneira a subsidiar o processo deliberativo de indicação da entidade equiparada, junto ao CERH (**Ressalva n. 03**).

52. Acerca, do conteúdo a ser descrito no plano de trabalho, destacamos o que recomenda o Tribunal de Contas da União no seguinte julgado:

3 . 2 . 2. 8. A adequada análise técnica das proposições, certificandos e da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nosso)

54. Ressaltamos ainda, que toda a documentação deverá ser novamente verificada antes da celebração do contrato de gestão, devendo a entidade manter durante toda a execução do mesmo os requisitos que permitiram sua aprovação no processo. (**Ressalva 04**)

III – DA MINUTA

56. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz.

57. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

58. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar, objetiva aprovar a equiparação da entidade Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo para exercer *as funções de Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará*.

59. Ainda quanto à forma do ato e ao seu processo de edição o dispositivo do artigo 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 impõe a realização da chamada análise de impacto regulatório antes de qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema edite normas. (**Ressalva n. 05**)

60. Por sua vez, no que atine a competência material para a edição do ato, está determinado pelo artigo 47, da Lei nº 13.199/99 e inc.XI do art.4º do Decreto Estadual n.48.209/2021, a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para autorizar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas, mediante solicitação do respectivo comitê de bacia.

61. Destacamos igualmente, que a presente deverá ser deliberada pela Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do inc.XI do art.8º do Decreto Estadual n. 48.209/2021.

62. Com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, quanto a motivação para a emissão da deliberação, foi anexada aos autos o Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2023 (76692940).

63. Salientamos que na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.**

65. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada no Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2023 (76692940). Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

67. Quanto ao texto da minuta (76746112), deverá ser retificada a qualificação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos com a exclusão de "na 131ª Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG –, do dia 29 de agosto de 2022" **(Ressalva n.06)**

IV – CONCLUSÃO

69. Ante o exposto, **desde que atendidas as ressalvas apontadas** no corpo da presente Nota Jurídica, esta assessoria jurídica entende não haver óbice jurídico no processo de equiparação da entidade interessada e minuta de Deliberação Normativa.

71. Por derradeiro, chama-se a atenção que esta Procuradoria se ateve, especialmente, às questões jurídicas relativas ao processo de equiparação e formais acerca da minuta, sem adentrar no mérito da presente, bem como em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico específico, cabendo à área técnica a correspondente certificação de tais assuntos.

73. A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas realizadas nesta Nota Jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica - Procuradora Chefe IGAM

Masp 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 20/11/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77071074** e o código CRC **1C91DD7E**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000714/2023-36

SEI nº 77071074